

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

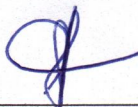
Processo Legislativo nº: 000267/2026

Projeto de Lei nº 141/2026

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:20 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 12 de agosto de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 141 /2026

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"INSTITUI A "LEI DO BAIRRO LIMPO" NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – GO, ESTABELECENDO A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E MANUTENÇÃO DOS BAIRROS NOS CANAIS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Rio Verde – GO, a “Lei do Bairro Limpo”, destinada a ampliar a transparência e facilitar o acesso da população às informações relativas aos serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos e manutenção dos espaços públicos municipais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá divulgar, por meio dos canais oficiais de comunicação já existentes, informações referentes ao planejamento e à programação dos serviços de limpeza e manutenção realizados nos bairros do Município.

Art. 3º Sempre que houver programação definida, poderão ser divulgadas informações relativas aos seguintes serviços:

- I – Coleta de resíduos sólidos domiciliares;
- II – Coleta seletiva, quando disponível;
- III – Varrição de vias e logradouros públicos;
- IV – Capina e roçagem de áreas públicas;
- V – Limpeza de praças e espaços públicos;
- VI – Poda e manutenção de áreas verdes, quando realizada pelo Poder Público;
- VII – Retirada de resíduos e materiais descartados irregularmente em áreas públicas;
- VIII – Limpeza e manutenção de vias, canteiros e demais espaços públicos;
- IX – Demais serviços de limpeza e manutenção urbana realizados pela Administração Municipal.

Art. 4º Sempre que possível, as informações divulgadas deverão indicar:

- I – O bairro ou região contemplada;

II – O tipo de serviço a ser realizado;

III – O período ou data prevista para execução;

IV – Eventual alteração ou suspensão da programação, quando previamente conhecida;

V – Os canais oficiais disponíveis para solicitação ou comunicação de ocorrências relacionadas ao serviço.

Art. 5º A divulgação poderá ser realizada por meio do site oficial da Prefeitura, Portal da Transparência, redes sociais institucionais, aplicativos, Ouvidoria ou outros canais oficiais de comunicação já utilizados pelo Município.

Art. 6º A divulgação prevista nesta Lei terá caráter informativo e de transparência, não constituindo garantia de execução em data determinada, podendo a programação ser alterada em razão de condições climáticas, situações emergenciais, alterações operacionais ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 7º A Administração Municipal poderá priorizar a divulgação das informações de maneira organizada por bairro, região ou setor, facilitando a consulta pelos moradores.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei não implicará:

I – Criação de cargos ou funções públicas;

II – Criação de novos órgãos ou estruturas administrativas;

III – Contratação obrigatória de pessoal;

IV – Aquisição obrigatória de equipamentos ou sistemas;

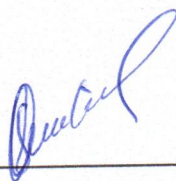
V – Criação de novas despesas para o Município.

Art. 9º Para cumprimento desta Lei, deverão ser utilizados, preferencialmente, os recursos humanos, tecnológicos, sistemas, plataformas e canais de comunicação já disponíveis na Administração Pública Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observando-se a inexistência de criação de despesa obrigatória ou aumento de despesa pública.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 12 do mês de Agosto de 2026.



Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

JUSTIFICATIVA

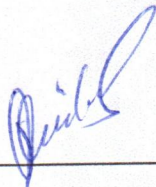
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a “**Lei do Bairro Limpo**”, promovendo maior transparência sobre os serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos, roçagem, varrição, manutenção de praças e demais ações realizadas pelo Poder Público nos bairros de Rio Verde.

A divulgação dessas informações nos canais oficiais já existentes permitirá que os moradores acompanhem a programação dos serviços previstos para suas regiões, fortalecendo a transparência, a participação popular e o controle social.

A proposta **não cria cargos, órgãos, sistemas ou novas despesas para o Município**, devendo ser executada, quando possível, por meio dos recursos e canais de comunicação já disponíveis na Administração Pública.

Diante de sua relevância para a organização dos bairros e para a melhoria da comunicação entre o Poder Público e a população, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 12 do mês de Agosto de 2026.



VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde